

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2020- MP/8ºPJIJ.

O **8º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém**, infra-assinado, no desempenho de suas atribuições legais, amparado nas disposições contidas no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; e art. 55, parágrafo único, IV da Lei Complementar n.º 057/2006; e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos individuais indisponíveis da criança e do adolescente em virtude de disposição expressa do art. 201, VI, VIII da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser dever do **Poder Público** assegurar ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposição do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as Entidades Governamentais de Atendimento Socioeducativo deverão ser fiscalizadas pelo Ministério Público consoante disposição do art. 95 e art. 201, XI e §5º, "c" da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público do Estado do Pará a fiscalização da execução da política pública socioeducativa, conforme Resoluções nº 67/2011 e nº 26/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público e

art. 26, inciso III da Resolução n.º 020/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação**, à ciência, **à tecnologia**, à pesquisa e inovação conforme disposição do art. 23, V da Constituição Federal e art. 17, V da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e **tecnológica** e a inovação conforme disposição do art. 218 da Constituição Federal e art. 289, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e participar do progresso científico e de seus benefícios conforme disposição do art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que é direito do adolescente privado de liberdade receber escolarização e profissionalização conforme disposição dos art. 124, XI e art. 94, X da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que quanto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, o Conselho Estadual de Educação, por meio da Portaria nº 17/2014, já autorizou à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Prof. Antônio Carlos Gomes da Costa" a oferta de ensino fundamental regular, ensino médio regular, e Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

CONSIDERANDO que o ensino fundamental obrigatório tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da **leitura**, da escrita e do cálculo, bem como a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, **da tecnologia**, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade conforme disposição do art. 32 da Lei 9.394 de 1996;



CONSIDERANDO que para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante formas de comprovação, tais como cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial **mediada por tecnologias**, conforme disposição do art. 36, §11º, VI da Lei 9.394 de 1996;

CONSIDERANDO que a inclusão digital prepara o jovem para exercício da cidadania sendo um vetor para sua qualificação profissional, conforme disposição do art. 22 da Lei 9.394 de 1996;

CONSIDERANDO que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania conforme disposição do art. 7º da Lei 12.965/2014;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para o uso da internet e a promoção da cultura e da cidadania constituem diretrizes para a atuação dos Estados no desenvolvimento da Internet no Brasil conforme disposição do art. 24, VIII e IX da Lei 12.965/2014;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integração e outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico, conforme disposição do art. 26 da Lei 12.965/2014;

CONSIDERANDO que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital, bem como buscar reduzir as desigualdades no acesso às tecnologias da informação e no seu uso, conforme disposição do art. 27 da Lei 12.965/2014;



CONSIDERANDO que o Estado deve fixar metas, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da internet conforme disposição do art. 28 da Lei 12.965/2014;

CONSIDERANDO que as instituições de ensino públicas de todos os sistemas de ensino do País devem contar com bibliotecas conforme disposição do art. 1ª da Lei Federal nº 12.244/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.244/2010 estabeleceu o prazo máximo de dez anos para que todas as escolas tivessem biblioteca com bibliotecário responsável e acervo equivalente a pelo menos um livro por aluno matriculado, tendo o aludido prazo expirado em **24/05/2020**;

CONSIDERANDO que o art. 94, XI do ECA estabelece que as entidades que desenvolvem programas de internação têm como uma das suas obrigações, propiciar atividades culturais e de lazer;

CONSIDERANDO que a leitura é uma das atividades de lazer e uma das formas de acesso à cultura;

CONSIDERANDO que o fomento do hábito da leitura contribui para melhor aproveitamento das atividades de escolarização;

CONSIDERANDO a necessidade de haver um espaço com ambiente adequado para fomento das atividades de leitura nas unidades socioeducativas;

CONSIDERANDO que as unidades socioeducativas gerenciadas pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará - FASEPA não contam com instalação de bibliotecas e laboratórios de informática com acesso à Internet disponíveis aos socioeducandos;

19

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO que compete à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará – FASEPA criar condições para que todos os socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade tenham acesso à inclusão digital, de forma pedagógica, bem como acesso à bibliotecas em sua própria unidade de internação;

resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e ao Senhor Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo que **efetuem, no prazo de 12 (doze) meses, a implementação de espaço para biblioteca e para sala de informática com acesso a internet em todas as unidades socioeducativas de internação e semiliberdade visando o aperfeiçoamento da escolarização e à inclusão digital, de forma pedagógica, nos termos da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.594/2012 – SINASE, Lei nº. 12.244/2010, Lei nº 12.965/2014 e Lei nº 9.394 de 1996.**

Fica fixado **o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento ou não, de seus termos.

Em caso de acatamento da presente recomendação será elaborado **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** a ser firmado na sede da 8ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital, **no prazo de 20 (vinte dias)**, com posterior homologação pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de Ação Civil Pública por violação dos dispositivos legais acima referidos.

Remeta-se a presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça para que efetue o seu devido encaminhamento ao Governador do Estado do Pará, nos termos do art. 54, §2º Resolução 007/2019 – CPJ/MPPA.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará – FASEPA; ao Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém e CAO – Infância e Juventude do MPPA; à Procuradoria Geral do Estado –PGE; à Assembleia Legislativa do Estado do Pará - Pará e ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 16 de julho de 2020.


ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO
8ª Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Belém